



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.161 - SP (2012/0084016-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA
ADVOGADO : MARILENE LAUTENSCHLAGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TITO HILDEBRANDO CINTRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ÂNGELO CARBONE SOBRINHO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO EM COLETIVO. BAGAGEM ACOMPANHADA. CULPA DOS PREPOSTOS DA EMPRESA DE TRANSPORTE. REEXAME DE PROVAS.

1.- De acordo com o artigo 11 do Decreto 2.681/1912, analogicamente aplicável aos contratos de transporte rodoviário, *"A perda ou avaria das bagagens não despachadas que acompanham os passageiros e ficam sob sua guarda não dará lugar a indenização, salvo se se provar culpa ou dolo por parte dos agentes ou empregados da estrada de ferro"*. No caso concreto, as instâncias de origem reconhecido a ocorrência de culpa do preposto da transportadora.

2.- A indenização tarifada perseguida pela Recorrente foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentos jurídicos não impugnados nas razões do especial. Incidência da Súmula 283/STF.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.161 - SP (2012/0084016-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA
ADVOGADO : MARILENE LAUTENSCHLAGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TITO HILDEBRANDO CINTRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ÂNGELO CARBONE SOBRINHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA interpõe agravo interno contra decisão que, em sede de Agravo em Recurso Especial, negou seguimento ao Recurso Especial subjacente ao argumento de que: a) não estaria configurada ofensa negativa de prestação jurisdicional; b) não estaria configurada ofensa ao artigo 11 do Decreto 2.681/1912, porque tal dispositivo contempla a possibilidade de responsabilização civil do transportador pelas bagagens acompanhadas quando configurada a culpa e esta teria sido reconhecida pelas instâncias de origem; c) não seria possível afirmar que o Tribunal de origem fundamentou a obrigação de indenizar em hipótese inexistente de responsabilidade objetiva, porque ele expressamente reconheceu a existência de culpa; d) a tarifação da indenização foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamento jurídico não impugnado nas razões do especial; e e) o dissídio jurisprudencial não teria sido corretamente demonstrado.

2.- Pedem a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que as ofensas apontadas à legislação federal indicadas nas razões do recurso especial teriam ocorrido efetivamente e, mais do que isso estariam suficientemente demonstradas nas razões daquele recurso, não havendo, ainda, falar em ausência de prequestionamento ou necessidade de reexame de provas. Pugna, finalmente, pelo reconhecimento de que os seus prepostos não agiram com culpa.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.161 - SP (2012/0084016-4)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 474/478):

1.- VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA. interpõe Agravo de Decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. VICENTE MIRANDA (fls. 257/263).

2.- O Acórdão Recorrido concluiu pela existência de responsabilidade civil da empresa de transporte rodoviário pelo furto de bagagem acondicionada no interior do coletivo em compartimento próprio, perpetrado por meliantes que adentraram ao ônibus sem qualquer resistência enquanto este aguardava para partir.

3.- Os primeiros Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 276/279), os segundos foram providos com a seguinte ementa (fls. 336).

Embargos de declaração - Acórdão - Responsabilidade civil - Transporte de passageiros - Furto de bagagem - Omissão no acórdão acerca da arguição de ilegitimidade de parte do autor - Ilegitimidade afastada - Ação ajuizada pelo marido ante o furto de coisas comuns do casal - Representação cabível ao marido, na forma do art. 233, incisos I e II, do Código Civil de 1916 - Omissão outra e equívocos imputados ao acórdão com finalidade modificativa, sem aperfeiçoar, completar ou explicar - Negativa de vigência a dispositivo de lei também colidente com a coerência das proposições do acórdão - Embargos de declaração que não se prestam para um novo julgamento - Embargos acolhidos em parte e omissão sobre a legitimidade sanada.

4.- A Agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que o Tribunal de origem teria violado o artigo 535 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil ao deixar de se manifestar expressamente sobre os temas suscitados nos embargos de declaração.

Afirma que estaria violado o artigo 11 do Decreto 2.681/1912, nos termos do qual "A perda ou avaria das bagagens não despachadas que acompanham os passageiros e ficam sob sua guarda não dará lugar a indenização, salvo se se provar culpa ou dolo por parte dos agentes ou empregados da estrada de ferro".

Sustenta que não podia ser considerada depositária da bagagem furtada, para efeitos de responsabilização com fundamento no artigo 627 do Código Civil, porque não houve a tradição daquele bem.

Aduz que o vício em questão constitui um fortuito externo, o que afastaria a sua responsabilidade civil, nos termos dos precedentes que aponta como paradigma.

Registrar que a sua responsabilidade civil pelos itens furtados estaria regulada pelo artigo 69, I e II, do Decreto 92.353/86.

Alega, finalmente, que não haveria dano moral indenizável no caso concreto, porque, de acordo com a orientação sufragada nos precedentes que colaciona, estaria configurada, na hipótese, mero aborrecimento.

É o breve relatório.

5.- O Agravo não merece conhecimento.

6.- Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada e sem contradições. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

7.- Não há ofensa ao artigo 11 do Decreto 2.681/1912, porque, conforme destacado pela Sentença, houve culpa concorrente da Recorrida, que poderia ter evitado o episódio aliás corriqueiro, segundo consta, "mediante a colocação de um funcionário ou fiscal no interior do coletivo ou em suas proximidades, que facilmente perceberia a conduta suspeita do furtador ou mesmo a retirada da bagagem do interior do coletivo" (fls. 197).

8.- A alegação de ofensa ao artigo 627 do Código Civil não prospera porque, como ressaltado, a Recorrida não foi condenada com base na responsabilidade objetiva do transportador, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido também reconhecida a existência de culpa.

9.- O Tribunal de origem afirmou que a responsabilidade tarifada estaria afastada pela incidência das regras de proteção ao consumidor, fundamento que não foi impugnado nas razões do Recurso Especial. Nesses termos, a indicação de ofensa ao artigo 69, I e II, do Decreto 92.353/86 esbarra na Súmula 283/STF.

10.- Quanto ao dissídio, observa-se que A recorrente não realizou o devido cotejo analítico com os julgados apontados como paradigma. A simples transcrição da ementa do precedente paradigma não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A propósito, anote-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - DESCABIMENTO - RENDA AUFERIDA PELO CÔNJUGE - NECESSIDADES MATERIAIS DOS FILHOS SUPRIDAS - OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) II - O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado com o devido cotejo analítico entre o julgado recorrido e os demais colacionados, observada a similitude fática e jurídica entre eles e a correta citação, nos termos do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), sob pena de não conhecimento, como no caso concreto. Registre-se, ademais, que a simples transcrição de ementas não é hábil para a configuração da divergência.

(AgRg no Ag 1042619/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 23/09/2008).

11.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

Intimem-se.

5.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0084016-4

AgRg no
AREsp 170.161 / SP

Números Origem: 15051997 150597 484609219988260000 813882301 991980484600

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA
ADVOGADO : MARILENE LAUTENSCHLAGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TITO HILDEBRANDO CINTRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ÂNGELO CARBONE SOBRINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA
ADVOGADO : MARILENE LAUTENSCHLAGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TITO HILDEBRANDO CINTRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ÂNGELO CARBONE SOBRINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.